



TEIXEIRA DA MOTA
ADVOGADOS

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juízo Local Criminal de Peso da Régua

Proc. nº 430/16.6T9LSB

EXMO. SENHORES JUÍZES DESEMBARGADORES DO
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

ANA MARIA ROSA MARTINS GOMES, Recorrida nos autos à margem identificados, notificada da Motivação do Recurso apresentada pelos Assistentes a 03.02.2021, vem apresentar a sua **RESPOSTA** o que faz nos seguintes termos:

1. A Recorrida, em obediência ao princípio da economia processual dá por reproduzidos o teor do seu Requerimento de Abertura de instrução (RAI) e das suas anteriores contra-alegações em resposta ao anterior recurso das assistentes.
2. Na verdade, ultrapassada uma questão que, face a todo o circunstancialismo e à matéria fáctica e de direito dos presentes autos, não pode deixar de se considerar formal, subsiste, de novo, a mesma questão de fundo: deverá a ora Recorrida ser pronunciada e submetida a julgamento pela prática de três crimes de ofensa a organismo, serviço, ou pessoa colectiva previsto e punido pelo disposto nos art.ºs 187.º e 183.º do Código Penal?



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

3. Não tem a Recorrida a menor dúvida que tal não deve suceder e que a perseguição que lhe é movida pelas três Assistentes visa tão somente desgastá-la e/ou atemorizá-la, cerceando a sua participação cívica.
4. É certo que no nosso país, em matérias de interesse público e em que, nomeadamente, estão em causa os dinheiros públicos, é mais habitual o silêncio, mais ou menos cúmplice, do que a denúncia contundente que caracteriza a Recorrida.
5. Mas tal factualidade – que não nos honra – não deve ser motivo para a intervenção da Recorrida na arena pública ser vista com suspeição ou como merecedora de censura penal.
6. Na verdade, a Recorrida no seu requerimento de abertura de instrução alegou numerosa factualidade – art^{os} 8.º a 19.º, 26.º a 33.º, 35.º, 37.º a 49.º, 54.º a 56.º, 58.º a 82.º, 90.º a 93.º do RAI – que sustenta, com inequívoca boa fé, a convicção que criou de que o negócio em causa *“tresanda a corrupção”*.
7. Opinião que exprimiu por ser não só um direito seu, no uso da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada e reforçada pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), como um dever de cidadão que participa de forma ativa na vida *polis*.
8. E, por isso mesmo, no âmbito da sua atividade cívica numa sociedade democrática, a Recorrida se dirige às instituições apresentando as suas



TEIXEIRA DA MOTA
ADVOGADOS

suspeitas e a factualidade que, não sendo um órgão de investigação criminal, consegue apurar – art.ºs 8.º, 9.º, 17.º, 26.º, 73.º, 74.º e 82.º do RAI.

9. Poderá esta actividade cívica da Recorrida incomodar as três Assistentes que, certamente gostariam de a ver calada mas tais incómodos são o preço que têm de pagar, numa sociedade democrática, por serem quem são e estarem envolvidas em negócios que respeitam a dinheiros públicos e que justificam plenamente o seu escrutínio.
10. Sendo certo que a Recorrida só falou de um Grupo Douro Azul e não falou das Assistentes em concreto – duas delas, ao tempo dos factos a que se reportam este autos, quase desconhecidas da opinião pública – a verdade é que as Assistentes, pelo facto atrás mencionado, têm de suportar um escrutínio reforçado e uma maior contundência nas críticas e nas opiniões sobre elas emitidas.
11. Adquirem, na prática e pelo facto de se envolverem em negócios públicos com relevo nacional, um estatuto de figuras públicas que, como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem sucessivamente reiterado, quase não permite compressões à liberdade de expressão, nomeadamente à liberdade de opinião, como garante de uma sociedade democrática
12. A Recorrida julga desnecessário debruçar-se pormenorizadamente sobre toda a factualidade que elencou no seu RAI bem como sobre a jurisprudência mais recente dos nossos tribunais superiores que, tendo em conta o valor supralegal e infraconstitucional da CEDH, tem vindo a acolher a jurisprudência do TEDH



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

concernente ao art.º 10.º da CEDH - cfr. a título de exemplo e por todos, o acórdão do STJ de 30.06.2011¹.

13. Determina o n.º 1 do art.º 187.º do Código Penal que *“Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias”*.
14. Para além da evidente boa fé da Recorrida no que se refere às convicções que adquiriu na matéria em causa, fundada na já referida factualidade, parece por demais evidente que a Recorrida não produziu afirmações de facto – salvo nas queixas que apresentou em que referiu diversos factos – mas, tão somente num programa televisivo de opinião e numa entrevista que lhe foi feita, **expressou a sua opinião sobre os negócios em que estava envolvido o Grupo Douro Azul.**
15. Pelo que, de forma evidente, nunca as suas afirmações poderiam enquadrar-se no crime supra referido já que a liberdade de expressão no nosso país e na esteira da jurisprudência do TEDH, em matéria de relevante interesse público, goza de uma ampla latitude,
16. Só se justificando uma ingerência restritiva do Estado, mesmo por meio dos tribunais, caso a restrição constitua uma providência necessária, numa

¹ Proc. nº 1272/04.7TBBCL.G1.S1 disponível in www.dgsi.pt



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

sociedade democrática, entre outros objectivos, para garantir a protecção da honra ou dos direitos de outrem, em conformidade com o n.º 2 do art. 10.º da Convenção, sendo que essa excepção tem de corresponder a uma “*necessidade social imperiosa*”, o que manifestamente não é o caso.

17. Para além de tudo o exposto, importa, ainda, sublinhar e referir que as afirmações em causa, proferidas com absoluta boa-fé, foram proferidas no exercício das suas funções enquanto deputada no Parlamento Europeu – que, naturalmente, não se entendem como restritas às sessões no edifício do Parlamento Europeu –, e estão abrangidas pela imunidade absoluta – irresponsabilidade criminal e civil – prevista no Protocolo (N.7) relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia – cfr. Documento 12008E/PRO/07² bem como no art.º 157.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.
18. A decisão de pronúncia ou não pronúncia exige sempre uma ponderação entre a possibilidade de condenação ou de absolvição do arguido, o que, no caso presente, não parece suscitar grandes dúvidas **pelo que deverá ser confirmada a não pronúncia da Recorrida, assim se fazendo**

JUSTIÇA!

Junta: DUC e comprovativo de pagamento da multa prevista no artº 107º-A, alínea b) do CPP.

O ADVOGADO

FRANCISCO TEIXEIRA DA MOTA
ADVOGADO
Contrib. N.º 158 788 947-Lisboa 7.º B.º Fiscal
Telo.: 21 386 37 71 / 86 -Fax 21 386 26 21
Rua Rodrigo da Fonseca, 24 - 4.º Dt.º
1250-193 LISBOA

² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12008E/PRO/07&from=NL>

IGFEJ

INSTITUTO DE GESTÃO
FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS
DA JUSTIÇA I.P.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONTRIBUINTE Nº 510 361 242
T. 217 907 700

www.igfej.mj.pt

correlo@igfej.mj.pt

DUC DOCUMENTO ÚNICO DE COBRANÇA

Tipo Pré-Pagamento	Autoliquidações Diversas
Tipo de Ação	-
Descrição da Taxa de Justiça	Multas
Valor Autoliquidação	Valor Integral da Tabela
Pagamento a prestações	Não
Referência para pagamento	702 080 076 881 741
Montante a pagar	102,00 €
Data emissão do DUC	10-05-2021 13:02:04

O pagamento deste DUC pode ser efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis (Multibanco, *Homebanking* e nos terminais de pagamento automático (TPA) instalados nas Secretarias dos Tribunais) ou aos balcões das Instituições Bancárias aderentes.

Para efetuar o pagamento através dos meios eletrónicos, deve seleccionar a opção «Pagamentos ao Estado».

Conforme disposto no artigo 22.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, deverá entregar o documento comprovativo do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento junto do Tribunal ou do Serviço onde o processo corre os seus termos.

DUC TAXA DE JUSTIÇA: Chama-se a atenção para os prazos de utilização ou revalidação previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais, sob pena do montante do DUC reverter para o IGFEJ.

REVALIDAÇÃO DE TAXAS DE JUSTIÇA: A emissão de novo comprovativo é realizada através da funcionalidade "Revalidações" disponibilizada na Plataforma Digital da Justiça, no seguinte endereço: <http://justica.gov.pt/Servicos/Custas-processuais/Revalidacao>

DUC NÃO UTILIZADOS: O pedido de reembolso do montante de DUC não utilizado é efetuado por via eletrónica, através da funcionalidade "Reembolsos" disponibilizada na Plataforma Digital da Justiça, no seguinte endereço: <https://justica.gov.pt/Servicos/Custas-processuais/Reembolsos> - artigo 23.º-A da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.



Comprovativo de operação Caixadirecta

Exmo(a) Senhor(a)

Na sequência do pedido efetuado por DR FRANCISCO MARIA L TEIXEIRA MOTA, o serviço **Caixadirecta** registou a operação abaixo referida.

Detalhe

Tipo	Pagamento de impostos
Conta	0229004152330 - EUR - Conta Extracto
Referência	702 080 076 881 741 - Taxa Justiça
Montante	102,00EUR
Identificador SIBS	084102413457

Dados da operação

Data de registo	10-05-2021 15:15:06
Data da operação	10-05-2021
Canal	Caixadirecta On-line
Estado	Efectuada

Custos da operação

Custo total	0,00 EUR
-------------	----------

Para mais informações poderá contactar o serviço **Caixadirecta** através dos telefones 707 24 24 24 - 21 790 07 90 (24 horas por dia/todos os dias do ano), no nosso site www.cgd.pt em "Espaço Cliente" ou em qualquer Agência.

Caixa. Para todos e para cada um.